



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001718-83.2023.8.26.0236**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

APELANTES: Andreia Alves dos Santos e outros

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A

Interessada: Elza Alves dos Santos (Espólio)

JUÍZA: Mariana Marques Barbieri

APELAÇÃO – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora-apelante – Preparo não recolhido – Benefício à justiça gratuita deferido exclusivamente à autora falecida, não se estendendo o direito automaticamente aos seus sucessores (art. 99, § 6º, do CPC) – Determinação de comprovação do recolhimento do preparo em dobro (artigo 1.007, § 4º, do CPC) ou do direito individual ao benefício de cada um dos apelantes, sob pena de deserção – Inércia certificada – Deserção configurada – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 373/376, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de danos morais, movida por Elza Alves dos Santos em face de Banco Itaú Consignado S/A.

Ante o falecimento da requerente, foram os herdeiros habilitados no polo ativo (fl. 356).

Insurgem-se às fls. 379/389, pleiteando a anulação da sentença. No mérito, pretendem a declaração de nulidade dos contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários impugnados, devolução de valores descontados em dobro e indenização de cunho moral na monta de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de deserção.

Os apelantes interpuseram seu recurso sem a apresentação das custas de preparo.

A esse respeito, fora proferido o seguinte despacho (fls. 439/440):

“Conforme a certidão de fl. 437, o recurso de apelação de fls. 379/389 foi interposto sem a apresentação de custas de preparo.

Da leitura dos autos, **verifica-se que a ação foi movida pela autora Elza Alves dos Santos, sendo a ela deferido o benefício de justiça gratuita** (fl. 59).

A requerente faleceu no curso dos autos (fl. 317), motivo pelo qual os herdeiros foram habilitados (fl. 356).

Nos termos do **art. 99, §6º, do CPC**, “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”.

Neste sentido, deverão os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção, comprovar o direito pessoal ao benefício, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, ou apresentar o valor do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC¹

¹ § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- .
- a)** cópia dos comprovantes de renda mensal referente aos três últimos meses e de eventual cônjuge;
 - b)** cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referente aos últimos três meses e de eventual cônjuge;
 - c)** cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade referente aos últimos três meses e de eventual cônjuge; e
 - d)** cópia das últimas três declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou documento que comprove a isenção.
- Esclareço, desde já, que a apresentação parcial dos documentos acarretará indeferimento da benesse."

Em que pese a expressa determinação para recolhimento das custas recursais em dobro ou apresentação dos documentos que comprovasse o direito à justiça gratuita de cada herdeiro, restou certificado à fl. 442 que o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte apelante.

Nesse passo, como sabido, **o preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal**, de modo que a ausência de seu recolhimento, sem que haja o direito à gratuidade, tal qual na hipótese, acarreta a pena de **deserção**².

Nesse contexto, **a apelação não deverá ser conhecida**, porquanto deserta, nos termos do disposto no **artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil**.

Diante do exposto, através da presente decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Int.

² "Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato de interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção." (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, Comentários ao Código de Processo Civil, coordenador Cassio Scarpinella Bueno, Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial, p. 398).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator